



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: 2913/2023 - Parecer Prévio do TCE-ES nº 00081/2023-4 - Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício de 2021 – Prefeito Edson Figueiredo Magalhães.

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

I. RELATÓRIO

De proêmio, importa registrar que o presente Parecer versa sobre o Parecer Prévio do TCE-ES, tombado sob o n. 00081/2023-4, relativo ao processo 2913/2023.

Neste passo, tocante a tempestividade, imperioso destacar que o Parecer Prévio do TCE-ES referente à Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício de 2021, recebido no e-mail da Presidência no dia 31/10/2023 e incluído no sistema processo legislativo eletrônico em 01/11/2023, visto que tais processos tramitam na forma eletrônica, nesta Casa de Leis, conforme estabelecido na Resolução nº 225/2019.

Sendo assim, tramita no sistema de processo legislativo eletrônico como o Parecer Prévio TCEES nº 003/2023 (Processo nº 2913/2023).

Por sua vez, a matéria foi inclusa na pauta da 45ª Sessão Ordinária de 2023 e após leitura e ciência do plenário foi encaminhada a esta comissão para análise e parecer, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Recebida a matéria, a Comissão de Economia e Finanças diligenciou nos termos do art. 179-A *caput* e Parágrafo único do referido diploma normativo e em 14/11/2023 intimou o responsável pelas contas para apresentar manifestação/defesa, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e para na oportunidade manifestar seu interesse ou não pela realização de defesa oral na sessão de julgamento das contas a ser convocada pelo Presidente desta Casa.

Em 22/11/2023 o prestador das contas apresentou, tempestivamente, a sua manifestação, oportunidade na qual manifestado o interesse em realizar sustentação oral na sessão de julgamento das contas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Neste passo, estabelece o nosso Regimento Interno:

Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III. A apresentação das contas do Município;

(...)

Art. 178 (...)

§ 1º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Comissão de Economia e Finanças deverá emitir parecer opinando pela aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Desta forma, após cumpridos os requisitos regimentais, verifica-se a necessidade de parecer desta Comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, competindo então a emissão parecer técnico sobre a matéria.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora Kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Através Parecer Prévio de n. 00081/2023-4 protocolizado nesta Casa de Leis, em 1º de novembro de 2023, com o processo tomado sob o n. 2913/2023, nota-se que a Corte de Contas, aduz sobre a aprovação com ressalvas das contas do Município do exercício financeiro de 2021, conforme destacado no documento sob exame.

Registra-se que no Parecer acima citado recomenda-se a aprovação das contas do município com ressalva no tocante ao:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

- **Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (subseção 3.3.1.1 do RT 35/2023-4).**
- **2 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do demonstrativo da dívida ativa - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento do item 3.9.1 do RT 345/2022, proc. TC 2.367/2022- 3, apenso)**
- **Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento do item 3.10.3 do RT 345/2022, proc. TC 2.367/2022-3, apenso).**
- **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência medidas para adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário (subseção 3.6.1 do RT 35/2023-4, acerca do apontamento feito no item 5.2.3.1 do RT 353/2022-2, peça 83, destes autos).**

Em suma, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma Lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Cortes de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Assim, cumpre ressaltar que, compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão, baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ainda assim, vale trazer ao presente Parecer as lições que ensina-nos Ada Pellegrini Grinover que assim diz:

A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais alhures descritos, esta Comissão entende por seguir o entendimento da Egrégia Corte de Contas, pois se vislumbra que as supostas infrações delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário sendo caracterizadas meras impropriedades formais que não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2021 DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Por fim, que seja apresentado, nos termos do art. 179-B do Regimento Interno **Projeto de Decreto Legislativo nestes termos.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, convirjo, com o entendimento Corte de Contas, e VOTO ***FAVORAVELMENTE*** à aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00081/2023-4.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por ***UNANIMIDADE*** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00081/2023-4**, sendo, portanto, ***FAVORAVEL*** à ***APROVAÇÃO COM RESSALVAS*** das contas do **Poder Executivo do Município de Guarapari/ES** referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, **bem como à apresentação de Projeto de Decreto Legislativo** em conformidade com a referida deliberação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2023.

SABRINA ASTORI

Relatora

DUDU CORRETOR

Membro

KAMILLA ROCHA

Presidente

